



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002809/2001-12  
Recurso nº : 150.682  
Matéria : CSSL – Ex.: 1998  
Recorrente : SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA  
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão nº : 107- 09.090

PAF - NORMAS PROCESSUAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ALEGAÇÃO DE MEIO INADEQUADO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE DO ATO - IMPROCEDÊNCIA – A teor do art. 142 do CTN, compete à autoridade administrativa, pela via do lançamento, constituir o crédito tributário. Rótulos dados pela legislação ordinária para a formalização do crédito tributário – auto de infração ou notificação de lançamento -, naturalmente não tem o condão, por si só, de validar ou invalidar o crédito tributário formalizado pela autoridade administrativa regularmente investida no cargo.

PAF – NORMAS PROCESSUAIS – PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – CARACTERIZAÇÃO – A teor do disposto na Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

PAF – NORMAS PROCESSUAIS – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO - A teor do disposto na Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

TAXA SELIC – APLICAÇÃO – LEGALIDADE – A teor do disposto na Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002809/2001-12  
Acórdão nº : 107-09.090

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002809/2001-12

Acórdão nº : 107-09.090

Recurso nº : 150.682

Recorrente : SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de auditoria interna realizada na DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, referente ao 1º trimestre de 1997, do qual a contribuinte foi cientificada em 06/12/2001, conforme AR de fls. 120, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 49.240,27, sendo R\$ 18.172,20 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; R\$ 13.629,15 a título de Multa Isolada e R\$ 17.438,92 a título de juros de mora (calculados até 30/11/2001).

De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento Legal (fl. 17), a autuação refere-se à “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, que, de conformidade com o Anexo I do Auto de Infração (fl. 18) – refere-se ao “Demonstrativo dos Créditos Vinculantes não Confirmados” e dele se extrai que os valores declarados como com “exigibilidade suspensa” por força do processo nº 96.0027560-2, não foram confirmados pela seguinte ocorrência “Proc. Jud não comprovado”.

Não se conformando com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 06, argüindo, em síntese:

- Que a ausência da hora da lavratura e a “descrição demasiadamente simplista e incompleta” dos fatos, no auto de infração, caracterizariam cerceamento do direito de defesa que implicaria o cancelamento da autuação;
- Que a SRF autuou a contribuinte por não ter identificado a existência de processo judicial, embora a Medida Cautelar nº 96.0027560-2 tivesse sido ajuizada em 10 de setembro de 1996 e a Procuradoria da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002809/2001-12  
Acórdão nº : 107-09.090

(PFN), órgão do Ministério da Fazenda, fora regularmente citada da distribuição do processo, tendo inclusive apresentado contestação;

- Que a SRF dispõe de outros meios para comprovar a existência do processo, sem que o contribuinte tivesse que passar pelo constrangimento de ter um auto de infração lavrado contra si, quando não cometeu nenhuma irregularidade. Se a SRF quisesse, poderia até ter intimado o contribuinte para apresentar cópias do processo judicial ao invés de lavrar a autuação ora combatida da maneira que fez;
- Que muito provavelmente a DICAT/DEINF/SPO fez e está fazendo o controle do andamento da medida Cautelar nº 96.0027560-2, tendo total conhecimento de seu conteúdo;
- Que em 30/09/96 obteve liminar autorizando o recolhimento da CSLL à alíquota de 8%, ou seja, á alíquota aplicável às instituições não financeiras nos seguintes termos; "(...) concedo a liminar pleiteada pra o fim de autorizar o recolhimento da CSLL à alíquota de 8%." (cópia à fl. 81);
- Que, confirmando-se a existência do processo judicial nº 96.0027560-2 e estando amparada por liminar em medida Cautelar, entende a Impugnante que deve recolher a CSLL à alíquota devida pelas pessoas jurídicas em geral (8%) e nunca com base na alíquota majorada, específica para as instituições financeiras (18%), não existindo razão que justifique a autuação ora combatida;
- Que é incabível a multa de ofício e os juros de mora exigidos pelo FISCO, vez que o não recolhimento deu-se não por falta do contribuinte, mas pelo fato deste estar se valendo de um direito constitucional que lhe é assistido, qual seja, o do livre acesso ao poder judiciário e, estando a matéria '*sub judice*', não pode ser imputado ao contribuinte a condição de inadimplência ou de falta em relação ao tributo questionado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002809/2001-12  
Acórdão nº : 107-09.090

- Que se considerando a natureza remuneratória da taxa SELIC, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a sua utilização, com a natureza de juros de mora.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo, apreciando o feito, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 08.318/2005, por unanimidade de votos, afastou a arguição de nulidade do feito, reconheceu a existência de provimento judicial garantindo a utilização da alíquota de 8% da CSLL e, por esta razão, dando provimento parcial à impugnação, afastou do lançamento a multa de ofício.

A contribuinte, não se conformado *"in totum"* com os termos do v. Acórdão, em recurso de fls. 150/169 contra ele se insurgiu alegando, em síntese:

- Que a fiscalização não teria se servido de meio adequado para realização do lançamento, na medida em que promoveu a constituição do crédito tributário pela via do auto de infração, ao passo que a notificação do lançamento teria sido o meio acertado;
- Que a utilização de alíquotas diferenciadas de CSLL afrontaria o princípio da isonomia;
- Que a Emenda Constitucional nº 20/98 teria reconhecido a inconstitucionalidade da diferenciação de alíquotas;
- Que não teria havido renúncia à instância administrativa, visto que a propositura da medida judicial se verificou antes da lavratura do auto de infração;
- Que o Conselho de Contribuintes é competente para deixar de aplicar lei inconstitucional;
- Que a taxa SELIC seria inaplicável como juros de mora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002809/2001-12  
Acórdão nº : 107-09.090

Às fls. 207, despacho da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, dando conta de que o recurso foi tempestivo e que o contribuinte fez o seu devido preparo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002809/2001-12  
Acórdão nº : 107-09.090

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

**Da Preliminar de Nulidade do Lançamento**

A preliminar de nulidade do lançamento ao argumento de que a via escolhida não fora adequada já que, ao ver da recorrente, a fiscalização não poderia ter se valido do denominado auto de infração, mas, sim, da notificação de lançamento, a toda evidência não procede.

Com efeito, é cediço na doutrina e na jurisprudência que rótulos dado a coisas, sejam elas fatos ou atos jurídicos, são irrelevantes para a sua efetiva definição em face do ordenamento jurídico. Noutras palavras, mais do que o rótulo eventualmente dado a determinada coisa, importa isto sim, é a investigação de sua adequação ao fim que se busca.

Ora, nos termos do artigo 142 do CTN, compete exclusivamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pela via do lançamento e, sendo o caso, propor a penalidade cabível.

O denominado auto de infração de que trata o Decreto 70.235/72 nada mais é do que o dito lançamento de que trata o CTN, que traz ainda em seu bojo, via de regra, a proposição da penalidade cabível; esta, aliás, corretamente afastada pela E. 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP em face do fato de que o comportamento do contribuinte se achava acobertado por liminar concedida pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002809/2001-12  
Acórdão nº : 107-09.090

A distinção feita pelo Decreto 70.235/72 entre auto de infração e notificação de lançamento decorre, naturalmente, de meros rótulos dados pelo legislador ordinário, já que tanto um quanto outro são meios pelos quais a administração se serve para constituição de crédito tributário, e residiria no fato de que o primeiro seria formalizado em específico procedimento de fiscalização a cargo da autoridade administrativa, e o segundo seria proveniente da fiscalização feita pelos denominados "Sistemas Eletrônicos de Malhas da Fazenda". Mas, repita-se, tanto um quanto outro são meios pelos quais a administração se serve para a constituição do crédito tributário.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

#### **Do Mérito**

Quanto ao mérito, melhor sorte não merece o recurso.

De fato, a apreciação de alegação de ofensa ao princípio da isonomia e de reconhecimento de que a Emenda Constitucional 20/98 teria reconhecido a inconstitucionalidade da diferenciação de alíquotas da CSLL, bem como de que este Colegiado seria competente para deixar de apreciar lei inconstitucional, como pretendido, implicaria em negar validade a lei não afastada do ordenamento, muito menos declarada inconstitucional pelo E. STF, o que nos termos da Súmula abaixo, não pode ser apreciada por este Colegiado:

**"Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."**

Da mesma forma, em face da Súmula abaixo, tendo a recorrente buscado guarida no Poder Judiciário, pouco importando se antes ou depois do lançamento, o mérito em si da demanda não pode ser apreciado neste Colegiado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002809/2001-12  
Acórdão nº : 107-09.090

“Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Por fim, quanto a taxa SELIC, registre-se que a sua aplicação, nos termos da Súmula que a seguir se transcreve, encontra-se pacificada neste Tribunal:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por tudo isso, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de junho de 2007.

NATANAEL MARTINS